



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 09 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.479

Recurso nº 37.738 - IRPF - EXS: DE 1977, 1978 e 1980

Recorrente AIDIL ROSSI DENARDI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecido, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão recorrida. A forma de sociedade anônima de que se reveste a pessoa jurídica não exclui de lançamento reflexivo os acionistas não dirigentes, por se tratar de sociedade de capital fechado, de natureza familiar e com reduzido número de participantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIDIL ROSSI DENARDI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-009.145/81-05

RECURSO N.º: 37.738

ACÓRDÃO N.º: 101-73.479

RECORRENTE: AIDIL ROSSI DENARDI

R E L A T Ó R I O

AIDIL ROSSI DENARDI, com domicílio fiscal em Jundiaí, Estado de São Paulo, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 18, recorre a este Conselho.

A exigência fiscal decorre da falta de inclusão pelo autuado, em suas declarações do imposto de renda dos exercícios de 1977, 1978 e de 1980, de lucros recebidos da pessoa jurídica, em tributação reflexiva, com base no auto de infração e demais peças lavradas contra a empresa VINÍCOLA AMÁLIA S/A. A empresa apropriara como custo de produtos e de mercadorias valores constantes de documentos inidôneos e que se presumem distribuídos aos sócios em proporção à participação de cada um em seu capital social.

O autuado impugnou o feito, alegando em síntese que a pessoa jurídica de que faz parte não é uma sociedade de pessoas mas de capital e a distribuição de lucros feita por sociedades anônimas o são sob a forma de dividendos, sendo a distinção reconhecida pelo próprio RIR que determina a inclusão em causa na letra "c" do art. 34 e não na letra "a"; não há base econômica para a tributação por ausência de disponibilidade econômica ou jurídica, nem acréscimo patrimonial; não há indícios de que os acionistas se tenham beneficiado de outras quantias que não as remunerações recebi-

das, ressaltando que nunca houve distribuição de lucros, enquanto a evolução patrimonial está em harmonia com suas declarações do imposto de renda; no processo matriz provado ficará que as matérias-pri-mas ingressaram na empresa. Insurge-se também contra a multa agrava-da, sustentando a ausência de prova de fraude, conluio ou sonega-ção.

A autoridade julgadora de primeira instância con-siderou que a sociedade é de capital fechado, de natureza familiar e de reduzido número de acionistas, sendo o lucro distribuído aos a-cionistas, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Na peça recursal, o sucumbente persevera na tese de que, em se tratando de sociedade anônima, o lançamento reflexo na pessoa física dos acionistas é improcedente, sobretudo quanto aos não diretores. Mas, ainda que assim não fosse, assevera, haveria tributação por decorrência apenas sobre os dirigentes, e, para os não identificados, haveria tributação exclusivamente na fonte.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.479

Processo nº 0830-009.145/81-05

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Conquanto se revista da forma de sociedade de capital, a empresa é de fato uma sociedade de pessoas. Todos os só
cios são ligados por laços de parentesco, compondo um grupo fami
liar constituído de oito membros. Sociedade anônima fechada em que
a "affectio societatis" é ditada mais em função das pessoas que de
la participam do que propriamente do capital que cada um detém na
empresa.

Nesse tipo de sociedade, todos têm influência di-
reta na administração e participam dos resultados por ela produzi-
dos, de acordo com a lei ou não; apurados contabilmente, ou manti-
dos à margem da escrituração. Em tal situação é irrelevante quem es
teja exercendo formalmente as funções de direção.

Comandando os sócios a vontade da pessoa jurídi
ca, exercem-na nos seus interesses pessoais que prevalecem sobre o
da instituição que existe para a realização de objetivos que isola-
damente seus componentes não poderiam alcançar. Tais objetivos se
traduzem em lucros que, como se disse acima, são distribuídos conta-
bilmente ou veladamente. Aquelles são distribuídos de forma ostensi-
va ou utilizados para aumento de capital; estes, por serem irregula-
res e em prejuízo do Fisco, são repassados ocultamente.

No caso concreto, a empresa apropriara como cus-
tos valores representados por documentos inidôneos, incapazes de
comprovar a realidade de despesa que, para efeitos fiscais, são fic
tícios e, por isso, glosados. No processo matriz, ela, ao contrário
do que sustenta o postulante, não foi capaz de demonstrar o efetivo
ingresso de matérias-primas ou de produtos destinados à revenda que
correspondessem à parcela glosada de seus custos.



Este fato foi reconhecido no processo da pessoa jurídica e objeto de detido exame na decisão de mérito ali proferida, constituindo prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. Com efeito, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestada repercussão na pessoa física do sócio.

As importâncias tidas como pagas saíram de Caixa e obviamente foram distribuídas aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social, sendo tributáveis nos termos do art. 34, alínea "a" do RIR/75. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

A multa agravada decorre do evidente intuito de fraude caracterizada no processo matriz, através de emprego de meio ardiloso para burlar a vigilância do lesado, no caso o Fisco, e que ensejou a redução do imposto devido em benefício direto da empresa e dos sócios, dentre estes, o recorrente.

to ao recurso.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimen


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR